



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

QUINTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2025.



Decreto nº 83/2025

Regulamenta os procedimentos de gestão e fiscalização dos contratos oriundos de licitação, bem como as regras relativas ao recebimento provisório e definitivo de seus objetos e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, pelo Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a gestão, fiscalização dos contratos oriundos de licitação, bem como as regras relativas ao recebimento provisório e definitivo de seu objetos, previstos de forma geral pela Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público da Paraíba (MPPB);

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. A atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração direta e indireta e das entidades vinculadas ou controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto.

### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as definições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as seguintes:

I – gestor do contrato: o agente público ou a unidade organizacional do órgão ou da entidade responsável pelo gerenciamento geral dos contratos;

II – fiscal do contrato: o agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução dos contratos, nos seus aspectos técnicos e/ou administrativos.

Parágrafo único. Tais agentes serão, preferentemente, designados entre servidores efetivos, podendo, em razão do reduzido quadro de servidores efetivos, serem escolhidos entre os comissionados, que não mantenham vínculo até grau com agentes políticos municipais, nem com outros servidores comissionados.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e a legislação em vigor, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Parágrafo único. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela administração, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto.

Art. 5º. As atividades de gestão e fiscalização dos contratos compreendem o conjunto de ações realizadas de forma rotineira e sistemática, que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela administração para os objetos contratados, verificar o cumprimento das obrigações previstas no edital de licitação e contrato e das exigências legais.

Parágrafo único. As atividades descritas no caput serão realizadas pelo gestor e pelo fiscal do contrato, assegurada a distinção das funções.

Art. 6º. Para todos os contratos firmados pela administração direta e indireta e pelas entidades vinculadas ou controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo haverá a designação de gestores e fiscais.

§ 1º. Para os instrumentos equivalentes aos contratos será avaliada, pelo gestor do contrato, a necessidade de designação de fiscal.

§ 2º. As funções de fiscalização técnica, administrativa e/ou setorial de cada contrato poderão ser exercidas em conjunto ou individualmente por um ou mais fiscais, conforme designação, considerando a especificidade do objeto contratado.

Art. 7º. Os fiscais do contrato poderão ser assessorados e subsidiados por agentes públicos da administração municipal ou por serviço de empresa ou de profissional especializado, contratados pela administração, considerando a especificidade do objeto, sua abrangência multisetorial e o envolvimento de várias especialidades profissionais distintas.

§ 1º. A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade.

§ 2º. Os agentes públicos da administração municipal, quando demandados, prestarão informações em documentos apartados e devidamente assinados, e responderão pela veracidade e pela precisão de seu conteúdo.

§ 3º. A atuação dos agentes públicos da administração municipal e a contratação de terceiros não eximirá a responsabilidade dos fiscais do contrato, nos limites das informações recebidas.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

QUINTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2025.

### CAPÍTULO IV

#### DA DESIGNAÇÃO

Art. 8º. Os gestores e os fiscais de contrato, bem como seus respectivos substitutos, serão designados com observância dos requisitos previstos nos arts. 10 e 11.

§ 1º. O gestor do contrato será o titular da secretaria ou órgão equivalente ou da entidade descentralizada integrante da administração pública municipal demandante da licitação ou o servidor ou empregado público por ele designado.

§ 2º. O fiscal do contrato será designado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem.

§ 3º. Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por uma unidade organizacional do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o §1º.

§ 4º. Para fins de fiscalização setorial, a autoridade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato. § 6º. Não sendo designado o gestor ou os fiscais dos contratos e seus substitutos no prazo previsto no art. 9º, ou em caso de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo destes agentes públicos, as atribuições de gestão ou de fiscalização contratual caberá ao responsável pela designação.

Art. 9º. A designação dos gestores e fiscais de contrato será formalizada por portaria, informada ao Tribunal de Contas da Paraíba, juntamente com a informação e cadastro do respectivo contrato.

Parágrafo único. O instrumento de designação conterá o nome completo, a identificação funcional, o cargo ou função pública exercida pelo servidor ou empregado público destinatário da delegação.

#### Seção I

##### Dos Requisitos para a Designação

Art. 10. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II – ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional;

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. Em razão do reduzido quadro de servidores efetivos, o agente público de que trata o presente Decreto poderá ser escolhidos entre os comissionados, que não mantenham vínculo até grau com agentes políticos municipais, nem com outros servidores comissionados.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas com histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade.

§ 3º. A vedação de que trata o inciso III incide somente sobre os contratos firmados com o contratado com o qual haja o relacionamento.

Art. 11. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único: A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I – será avaliada na situação fática processual;

II – poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa;

b) de características do caso concreto como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

### CAPÍTULO V

#### DA ATUAÇÃO

##### Seção I

##### Do Gestor do Contrato

Art. 12.

Caberá ao gestor do contrato:

I – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial;

II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade máxima do órgão ou da entidade aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III – coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato;

IV – manifestar acerca da celebração de termo aditivo, da extinção dos contratos e demais ocorrências pertinentes à execução contratual;

V – elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato; VI – emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações; VII – aplicar penalidades, subsidiado pelas informações fornecidas pelo fiscal ou terceiro contratado ou fornecer subsídios ao agente público responsável por sua aplicação, nos termos do Decreto nº 18.096, de 20 de setembro de 2022;

VIII – tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

QUINTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2025.

que trata o art. 158 da Lei federal nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso;

IX – diligenciar no sentido de solicitar nova licitação ou a prorrogação do contrato vigente, de modo a evitar a interrupção de serviços públicos essenciais.

### Seção II

#### Do Fiscal técnico

Art. 13. Caberá ao fiscal técnico:

I – prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências, bem como ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos e ao acompanhamento de glosas;

II – promover todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

III – fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração;

IV – acompanhar a execução contratual em seus aspectos qualitativos e quantitativos;

V – exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos no contrato e instrumentos dele decorrentes;

VI – exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos;

VII – anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

VIII – emitir notificações e determinar a correção de rotinas ou de quaisquer vícios, defeitos, incorreções, inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção, reparação, remoção, reconstrução ou substituição, a expensas da contratada, no total ou em parte, do objeto contratado;

IX – aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o previsto no contrato;

X – conferir e atestar as notas fiscais e faturas, em conjunto com o fiscal administrativo, no âmbito de suas competências;

XI – informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

XII – comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

XIII – realizar todas as ações necessárias para a renovação tempestiva ou à prorrogação contratual, no âmbito de sua competência;

XIV – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias à elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada pela fiscalização, no âmbito de suas competências, conforme o disposto no inciso VI do art. 12;

XV – realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, de forma sumária ou mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, conforme o caso;

XVI – realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, quando não houver servidor ou comissão específica designada, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais de caráter técnico.

Parágrafo único. As competências definidas neste decreto não excluem outras atribuições definidas em normativos internos de cada órgão ou entidade.

### Seção III

#### Do Fiscal Administrativo

Art. 14. Caberá ao fiscal administrativo do contrato:

I – prestar apoio administrativo e operacional ao gestor do contrato, com informações pertinentes às suas competências, bem como ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II – acompanhar a execução contratual em seus aspectos administrativos;

III – verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

IV – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

V – atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais, no âmbito de sua competência, e reportar ao fiscal técnico ou setorial, bem como ao gestor do contrato, para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

VI – conferir e atestar as notas fiscais e faturas, em conjunto com fiscal técnico ou fiscal setorial, no âmbito de suas competências;

VII – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias à elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada pela fiscalização, no âmbito de suas competências, conforme o disposto no inciso VI do art. 12;

VIII – comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o encerramento da vigência do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

IX – realizar todas as ações necessárias para a renovação tempestiva ou à prorrogação contratual, no âmbito de sua competência.

§ 1º. As competências do fiscal administrativo poderão ser atribuídas, no todo ou em parte, às unidades organizacionais de cada órgão ou entidade, conforme normativos internos.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

QUINTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2025.

§ 2º. As competências definidas neste decreto não excluem outras atribuições definidas em normativos internos de cada órgão ou entidade.

#### Seção IV

##### Do Auxílio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico

Art. 16. O gestor do contrato e os fiscais técnicos, administrativos e setoriais, no desempenho de suas funções, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico para dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

§ 1º. O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º. Previamente à tomada de decisão, o gestor e o fiscal do contrato considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico, as quais somente poderão ser rejeitadas de forma motivada, ressalvados os casos de vinculação expressa do gestor, na forma da lei.

#### Seção V

##### Das Decisões sobre a Execução dos Contratos

Art. 17. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos serão proferidos no prazo de 1 (um) mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º. As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, nos limites de suas competências.

#### CAPÍTULO VI

##### DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DOS OBJETOS CONTRATADOS

Art. 18. Os recebimentos provisório e definitivo ocorrerão:

- I. Compras (exceto: Veículos, Máquinas, Equipamentos): aposição de carimbo na nota fiscal e/ou preenchimento de formulário anexo, que deverá ser juntado à nota fiscal;
- II. Serviços que não são de engenharia: aposição de carimbo na nota fiscal e/ou preenchimento de formulário incluso, que deverá ser anexado à nota fiscal;
- III. Veículos, Máquinas, Equipamentos, Serviços de engenharia e Obras: termo detalhado.

§ 1º. As notas fiscais com aposição de carimbos de recebimentos provisório e definitivo e/ou com formulários inclusos, que indiquem regularidade da entrega do objeto e na execução total do contrato, deverão ser entregues para o Setor de Contabilidade.

§ 2º. Os termos indicados no inciso III, que indiquem regularidade na entrega do objeto, deverão ser entregues para o Setor de Contabilidade, sendo armazenada uma cópia no Setor de Engenharia quando se tratar de Serviços de Engenharia e Obras.

Art. 19. Os recebimentos provisório e definitivo deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

#### I. Compras (exceto: Veículos, Máquinas, Equipamentos):

##### a. Provisório:

1. Número do processo de contratação;
2. O produto entregue é o produto que foi contratado, de acordo com a marca/modelo homologado e a quantidade solicitada?
3. O produto foi entregue no prazo e forma contratados?
4. Nome e assinatura de quem recebeu;
5. Data do recebimento;
6. Informação de que o pagamento está condicionado ao recebimento definitivo.

##### b. Definitivo:

1. Número do processo de contratação;
1. O produto entregue é o produto que foi contratado, de acordo com a marca/modelo homologado e a quantidade solicitada?
2. Entregue no prazo e forma contratados?
3. O bem cumpre as exigências contratuais, incluindo as habilitatórias?
4. Nome e assinatura de quem recebeu;
5. Data do recebimento.

#### II. Serviços que não são de engenharia:

##### a. Provisório:

1. Número do processo de contratação;
2. O serviço executado é o serviço que foi contratado?
3. Execução no prazo e forma contratados?
4. O serviço cumpre as exigências de caráter técnico?
5. Nome e assinatura de quem recebeu;
6. Data do recebimento;
7. Informação de que o pagamento está condicionado ao recebimento definitivo.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

QUINTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2025.

b. Definitivo:

1. Número do processo de contratação;
2. O serviço executado é o serviço que foi contratado?
3. Execução no prazo e forma contratados?
4. O serviço cumpre as exigências de caráter técnico?
5. O serviço atende as exigências contratuais, incluindo as habilitatórias?
6. Nome e assinatura de quem recebeu;
7. Data do recebimento.

III. Veículos, Máquinas, Equipamentos, Serviços de engenharia e Obras:

a. Provisório e Definitivo:

1. Número do processo de contratação e do contrato;
2. Nome do contratado;
3. Descrição do objeto contratado;
4. Especificação do recebimento – provisório ou definitivo, sendo que o pagamento está condicionado ao recebimento definitivo, exceto obras, as quais observarão o cronograma físico-financeiro;
5. Data do recebimento;
6. Nome de quem fez o recebimento;
7. Indicação objetiva do cumprimento das exigências de caráter técnico;
8. Indicação objetiva do atendimento das exigências contratuais;
9. Assinatura de quem recebeu.

Parágrafo único. Caso a pessoa que efetuar o recebimento provisório e/ou definitivo identificar situação em desconformidade com o *caput*, deverá elaborar documento que contenha, objetivamente, as informações das irregularidades, devendo entregar o documento para a Secretaria requisitante.

Art. 20. Os prazos para recebimento provisório e definitivo serão:

- I. Compra e Serviços que não são de engenharia: serão definidos nos editais e contratos, de acordo com cada objeto, observando, quando tiver, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR ou outros documentos técnicos;
- II. Obras e Serviços de Engenharia: o recebimento definitivo ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento provisório.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As funções de gestor e fiscal do contrato não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante caráter público.

Art. 22. O gestor e o fiscal do contrato poderão ser responsabilizados pela sua atuação na forma da lei.

Art. 23. Em se verificando a ocorrência de ato lesivo à administração pública, nos termos da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, os agentes públicos responsáveis pelas funções instituídas neste decreto deverão informar à autoridade máxima de cada órgão, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 24. Os contratos celebrados sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, continuarão com ser regidos pela norma aplicável até o seu término.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Do Gabinete do Prefeito Constitucional de Riachão do Bacamarte, Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2025.

  
JOSE ARIMATEIA DA SILVA

Prefeito Constitucional





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

QUINTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2025.

### ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE BENS (exceto: veículos, máquinas, equipamentos) E SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE ENGENHARIA

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº ____/20 ____			
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº ____/20 ____			
Objeto:			
Vigência contratual:			
Ordem de Serviço: ____/____/____ Início da execução/entrega: ____/____/____			
Contratado(a):			
CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física):			
Responsável legal:			
<b>DADOS DO FISCAL DESIGNADO</b>			
Nome:			
Cargo:			
Lotação:			
<b>LISTA DE VERIFICAÇÕES</b>			
	CUMPRIU		
OCORRÊNCIAS PARA BENS (exceto: veículos, máquinas, equipamentos)	SIM	NÃO	N/A
1. O produto entregue é o produto que foi contratado, de acordo com a marca/modelo homologado e a quantidade solicitada			
2. O produto foi entregue no prazo e forma contratados			
3. O bem cumpre as exigências contratuais, incluindo as habilitatórias (recebimento definitivo)			

OCORRÊNCIAS PARA SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE ENGENHARIA	CUMPRIU		
	SIM	NÃO	N/A
1. O serviço executado é o serviço que foi contratado			
2. Execução no prazo e forma contratados			
3. O serviço cumpre as exigências de caráter técnico			
4. O serviço atende as exigências contratuais, incluindo as habilitatórias (recebimento definitivo)			
Observações sobre as ocorrências:			
OUTRAS OCORRÊNCIAS			
CUMPRIMENTO DO CONTRATO E RECEBIMENTO DO OBJETO			
( ) Recebimento provisório – Data: ____/____/____			
Nome completo e assinatura do responsável pelo recebimento:			
Obs.: O pagamento está condicionado ao recebimento definitivo.			
( ) Recebimento definitivo – Data: ____/____/____			
Nome completo e assinatura do responsável pelo recebimento:			
Considerações:			



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE BACAMARTE  
R. Sen. Cabral, 275, Riachão do Bacamarte - PB, 58382-000, Fone (83) 3316-1070

## Semanário Oficial do Município

Criado pela Lei nº 008, de 27 de Março de 1997.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANO XXV - EDIÇÃO EXTRA

QUINTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2025.



### Decreto nº 84/2025

Regulamenta a Lei Municipal nº 421/2025 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, pelo Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o art. 4º, da Lei Municipal nº 421/2025;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde ainda não publicou o caderno com os métodos de cálculo e parâmetros de avaliação para o pagamento do **Incentivo Financeiro por Desempenho-componente de qualidade APS para o ciclo 2024**;

#### DECRETA:

**Art. 1º** O pagamento do incentivo em questão relativo ao ciclo 2024 será feito de forma igualitária entre todos os profissionais da assistência em saúde habilitados nos termos da Lei Municipal nº 421/2025.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Riachão do Bacamarte-PB, 03 de julho de 2025.

**JOSÉ ARIMATEA DA SILVA**  
Prefeito Constitucional